



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0128229-78.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**1º EMBARGANTE:** Sueli de Aquino Galan (Adv. Roseli Florêncio – OAB/PB n. 18.054)

**2º EMBARGANTE:** Agropastoril Bela Vista S/A (Adv. Eliana Christina Caldas Alves – OAB/PB n. 10.257)

**EMBARGADOS:** Sueli de Aquino Galan, Agropastoril Bela Vista S/A e Vertical Engenharia e Incorporações Ltda. (Adv. Francisco Luiz Macedo Porto – OAB/PB n. 10.831)

**1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA ENTREGA DA OBRA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES ADIMPLIDOS PELA PROMITENTE COMPRADORA. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

– Havendo omissão no acórdão, é dever do relator sanar o vício apontado pelo embargante, esclarecendo a questão suscitada.

– O valor a ser restituído (R\$ 55.000,43) deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, ou seja, a partir da data dos respectivos pagamentos, em conformidade com a Súmula nº 43, STJ,

**2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.**

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os primeiros embargos, com efeitos integrativos, e rejeitar os segundos embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 449.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por Sueli de Aquino Galan e Agropastoril Bela Vista S/A, contra acórdão de fls. 409/414v, que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos apelatórios e adesivo.

Inconformado, a primeira embargante opôs os presentes aclaratórios aduzindo que a decisão foi omissa/contraditória em relação à insurgência da correção monetária

Aduz que houve equívoco no acórdão embargado quanto ao pedido de reforma da sentença quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre a devolução da quantia de R\$ 55.000,43 (cinquenta e cinco mil reais e quarenta e três centavos), referente aos danos materiais, já que apenas houve apreciação em relação aos danos morais.

Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se a omissão/contradição apresentada, observando a disciplina esposada para a incidência da correção monetária a partir do desembolso de cada parcela paga, relativa à condenação em restituir o valor pago pelo lote.

Já em relação aos segundos embargos declaratórios, a Agropastoril Bela Vista S/A. alega que há omissão/contradição no julgado, uma vez que não houve a efetiva comprovação de dano moral.

Assevera que a empresa embargante não se conforma com a manutenção da sentença, pois não estar devidamente comprovados os elementos que caracterize os danos morais.

---

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para excluir da parte dispositiva a condenação em danos morais.

Contrarrazões às fls. 432/435, 439/440 e 445/446.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, passo a analisar os aclaratórios da promovente, Sra. Sueli de Aquino Galan (1º Embargos de Declaração).

Adianto que os aclaratórios devem ser acolhidos, apenas para sanar a omissão apresentada, já que realmente o acórdão deixou de analisar o pedido da embargante, no seu recurso adesivo, ao termo inicial da correção monetária em relação aos danos materiais.

A sentença (fls. 293/296) condenou as empresas à devolução da quantia paga pela recorrente no valor de R\$ 55.000,43 (cinquenta e cinco mil reais e quarenta e três centavos), sendo este valor atualizado desde o dia 10/04/2012.

Inconformada, a promovente interpôs recurso adesivo (fls. 353/361), requerendo que a correção monetária incidisse a partir do desembolso de cada parcela, relativamente ao valor de R\$ 55.000,43 (cinquenta e cinco mil reais e quarenta e três centavos) a serem devolvidos pelas embargadas.

Entretanto, o acórdão embargado deixou de apreciar tal questão, apenas se manifestando a respeito da incidência dos juros e da correção monetária aplicadas aos danos morais.

Sendo assim, a autora opôs os presentes aclaratórios, requerendo que se acolha o recurso, emprestando-o efeitos modificativos, para reformar o acórdão vergastado e determinar a incidência da correção monetária a partir do desembolso de cada parcela paga, relativa à condenação das embargadas em restituir o valor de R\$ 55.000,43 (cinquenta e cinco mil reais e quarenta e três centavos) pagos pelo lote no Praia do Amor Condominium Club.

Compulsando os autos, observo que realmente a decisão foi omissa quanto a questão do termo inicial da correção, portanto, passo a analisar a questão posta acima.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, entendo que o valor a ser restituído (R\$ 55.000,43) deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, ou seja, a partir da data dos respectivos

pagamentos, em conformidade com a Súmula nº 43, STJ, in verbis:

**“Súmula 43, STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”**

A Jurisprudência entende no mesmo sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS INDÍCES E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO E JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ - OMISSÃO SANADA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. , resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-lo, nos termos do voto da Relator (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001682-28.2013.8.16.0126/1 - Palotina - Rel.: ANA PAULA KALÉD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - - J. 23.03.2015)**

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO STJ. 1. A correção monetária não é considerada um apenamento, mas manutenção do poder da moeda, com a contemplação da inflação, porque se não for desta forma, o autor receberá menos do que tem direito, havendo evidente ganho sem causa do devedor. 2. A correção monetária, como meio de recompor o valor da moeda, deve incidir a partir da data do evento, de acordo com a Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. 3. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida.” (TJDF - APC 20140110374035 - Des. ANA CANTARINO – 27/05/2015)**

Assim, **acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos**, a fim de sanar a omissão apresentada, passando a constar do Acórdão que a incidência da correção monetária seja a partir do desembolso de cada parcela paga, relativa à condenação das embargadas em restituir o valor de R\$ 55.000,43 (cinquenta e cinco mil reais e quarenta e três centavos) pagos pelo lote no Praia do Amor Condominium Club.

Passo a analisar o recurso da empresa Agropastoril Bela Vista S/A (2º Embargos de Declaração).

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se detecta mácula passível de suprimento, vez que a matéria impugnada fora devidamente analisada no julgamento das apelações interpostas.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta, quanto à insurgência alegada, qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, até porque a questão relacionada aos danos morais fora devidamente analisada, sendo configurado *in casu* o dano, razão pela qual a importância indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida por se mostrar justa e razoável.

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>2</sup>.**

Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.<sup>3</sup>**

<sup>2</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

<sup>3</sup> STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

Nesses termos, entendo que **os presentes embargos devem ser rejeitados.**

Diante de tudo que foi exposto, **rejeito os embargos declaratórios da empresa Agropastoril Bela Vista S/A (2º Embargos de Declaração) e acolho os aclaratórios da promovente (1º Embargos de Declaração), com efeitos integrativos**, a fim de sanar a omissão apresentada, passando a constar do Acórdão que a incidência da correção monetária, em relação à condenação por danos materiais, seja a partir da data do pagamento de cada parcela

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, acolher os primeiros embargos, com efeitos integrativos, e rejeitar os segundos embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**